

Lei N.º 5

Alcâmara Municipal de Capela Nova Decreta e em sanciona a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em 10-9-942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da Estatística geral Brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4.181 de 10 de Março de 1952.

Art. 2.º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos Nacionais de carácter Municipal, bem assim aos Registos, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as actividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que criado na forma convencional, o imposto adicional de censos, edravel, em todo o Territorio Municipal em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto

3.º - O imposto a que alude este artigo será de R\$ 0,10 (dez centavos) por Cruzino ou fração de Cruzino, do valor dos Bilhetes de entrada a ele sujeitos.

3.º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo

para os fins do Convénio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer género de diversos que se realizam em theatros, cinematographos, cine-theatros, circos, clubes, dancings, sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao publico por meio de entrada paga.

§ 3.º — Os rilos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões attribuida pelo Convénio ao I.B.F.C. e destinada ao custeio do sistema nacional operado pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, cores ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4.º — Os bilhetes de entrada para o espectáculo ou exhibição sujeitos ao imposto previsto neste artigo, não impressos e deverão constar de duas partes, destacando-se numericamente. Serão enfeixados em tolos, e o destaque da parte destinada ao espectador so se dará no momento da respectiva aquisição, ficando prohibida a venda de bilhete que não obedecer a esta norma.

§ 5.º — O rilo terá aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo os duas partes, e com o cabedalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6.º — O rilo deverá ser utilizado previamente ante ao destaque do bilhete por meio de carimbos, cujo design indiquem a data do espectáculo ou exhibição.

§ 7.º — A aquisição de rilos para bilhetes de ingresso, bem como de bilhetes com os rilos já impressos (quando adotados) terá lugar na Agencia arrecadadora designada pelo I.B.F.C. na forma do Artigo 9.º alinea b do Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias animados pelo responsável ou seu representante os quais conterão a especificação da quantidade de rilos a adquirir.

e receberá o competente número de ordem, devendo ser virados pelo agente de Estatística ou quem nos vizes fizer. Desses quios, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º — É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, impressores arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos Clubs, sociedades, escolas ou lugares de diversões, sendo-lhes exigida todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com os mesmos formalidades prescritas no alínea precedente.

§ 9º — As sociedades ou escolas de diversões, de qualquer espécie que funcionem com entradas pagas não obrigadas ao uso de um livro no qual são registrados por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os selos respectivos assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração contém termos de abertura e encerramento, assinados pelo impressor, firma ou sociedade, e receberá o visto do agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas series por mapas diários manuscritos ou datilografados.

§ 10º — A fiscalização do imposto de diversões compete aos Fiscais de Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização vigorará sempre o livro ou os mapas de escrituração assim como número de espectadores presentes a ^{cada} sessão ou espetáculo examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados constantes no cartão.

§ 11º - Por qualquer comprovada inação no pagamento do imposto destinado ao ensino do sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por negligência do competente rito ou pela prática de qualquer outra grande falta, será imposto a multa de Cr\$ 1.000.00 (Mil Cruzados). Sem o pagamento ou depósito dessa multa a empresa ou sociedade suprete infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres Municipais e a metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em nome do governo Federal ou do Governo Estadual, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interposto no assunto, a fim de que o Serviço de Estatística Municipal, também figure assegurado fiel e integral execução, por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O convênio entrará em vigor no Município, na data da Publicação desta Lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Revendo portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de Copelo Sora,
29 de Março de 1955

(a) Luis Lopes de Assis. Prefeito Municipal